PARECER PRÉVIO TC-022/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2675/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL - ALUÍSIO FILGUEIRAS

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – 1)
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO – 2)
RECOMENDAÇÃO – 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Município de Muqui, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Filgueiras.

De acordo com o **Relatório Técnico Contábil RTC 1/2015**, fls. 74/97 mais anexos, não foram constatadas impropriedades nos demonstrativos contábeis apresentados, o que ensejou o opinamento pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas. Entretanto, sugere ao final, recomendação ao chefe do executivo municipal para que proceda nos próximos exercícios à contabilização dos investimentos em consórcios públicos, conforme mencionado no item 6 do referido RTC.

Instado a se manifestar, o NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, recebeu os autos para análise conclusiva, e através da sua **Instrução Técnica Conclusiva ITC 372/2015**, fls. 105/106, concluiu nos seguintes termos:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 1/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Aluísio Filgueiras** — Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Muqui, no exercício de **2013**, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012.

Por oportuno, sugere-se recomendar ao chefe do executivo municipal que proceda nos próximos exercícios à contabilização dos investimentos em consórcios públicos, conforme mencionado no item 6.1 do RTC 01/2015.

O **Ministério Público Especial de Contas**, através da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, ITC 372/2015.

É o breve relatório.

VOTO TC - 2675/2014

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de **2013**, do **Município de Muqui**, sob a responsabilidade do **Sr. Aluísio Filgueiras**, Prefeito Municipal naquele exercício.

Compulsando os autos, verifica-se que as contas foram encaminhadas em 31/03/2014, pelo Sr. Aluísio Filgueiras, observando, portanto, o prazo regimental, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do TCEES. Posteriormente, o responsável complementou a PCA nas datas de 30/04/14 e 09/09/14. Dessa forma, conforme previsão do art. 122 e do § 1º do art. 126 do mesmo diploma legal, o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre as presentes contas encerra-se em 09/09/2016.

Através do Relatório Técnico Contábil RTC 1/2015 e da Instrução Técnica Conclusiva ITC 372/2015, o corpo técnico deste Tribunal analisou as contas apresentadas, constatando sua correção sob o aspecto técnico-contábil. Bem como, foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, Ações e Serviços Públicos de Saúde; gastos no limite máximo de Despesas com Pessoal, incluindo o subsídio dos Vereadores. Dessa forma, as contas prestadas pelo Sr. Aluísio Filgueiras foram consideradas regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Assim, considerando que houve o cumprimento com relação aos limites constitucionais e legais, bem como foram apresentadas todas as peças e demonstrativos contábeis, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013;

Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, através da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, subscreveu o entendimento do NEC – ITC 372/2015;

Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico e pelo digno Representante Ministerial, tornando-os parte integrante deste voto.

Quanto à proposta de **recomendação** ao chefe do executivo municipal efetuada pela área técnica no que tange à necessidade de contabilização dos investimentos em consórcio públicos, conforme mencionado no item 6.1 do RTC 01/2015, entendo pela necessidade da mesma. No entanto, vejo como **desnecessário** efetuar-se o **monitoramento** de tal recomendação. Porque, tendo em vista a contabilização de investimentos em consórcio públicos ser uma obrigação contínua, devendo ser feita sempre que tais investimentos ocorrerem, não pode a área técnica ficar sujeita ao monitoramento constante de tal providência.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendado à Mesa da Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das Contas de responsabilidade do **Sr. ALUÍSIO FILGUEIRAS**, Prefeito Municipal de **Muqui**, relativas ao exercício de 2013, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I da Resolução TC-261/13, fazendo **RECOMENDAÇÃO** quanto à necessidade de contabilização dos investimentos em consórcio públicos, conforme mencionado no item 6.1 do RTC 1/2015, sem a necessidade de monitoramento, conforme fundamentação supra.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2675/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de abril de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Muqui a aprovação da Prestação de Contas

Anual da Prefeitura Municipal de Muqui, referente ao exercício de 2013, sob a

responsabilidade do Sr. Aluísio Filgueiras;

2. Recomendar a contabilização dos investimentos em consórcio públicos, conforme

mencionado no item 6.1 do RTC 1/2015, sem a necessidade de monitoramento,

conforme fundamentação do voto do Relator;

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os Srs. Conselheiros Sérgio Manoel

Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Sérgio Aboudib

Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador

Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial

de Contas.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

п	_									
П	_		\mathbf{r}	re	\sim	$\overline{}$	-	+.	$\overline{}$	
П	_			. —	-	_			_	
U		u	\sim	. ~	v	v			v	

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões